

MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL
ESTADO DO PARANÁ

Departamento de Licitações e Contratos Administrativos

ATA DE JULGAMENTO E DECISÃO RECURSAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 035/2026 — PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº
82/2026

ÓRGÃO LICITANTE:	Município de Bom Sucesso do Sul — Estado do Paraná
CERTAME:	Pregão Eletrônico nº 035/2026 Processo Administrativo nº 82/2026
OBJETO DO EDITAL:	Registro de Preços para futura e eventual aquisição de utensílios e equipamentos escolares
RECORRENTE:	K.C.R.S. Comércio de Equipamentos Eireli EPP
REPRESENTANTE:	Sra. Karen Cristiane Ribeiro Stanicheski (Procuradora, RG: 27.601.293-8 SSP/SP)
RECORRIDAS:	Cruzeiro Lago Dourado Ltda, S & K Informática Ltda, Prosul Comércio e Serviços Ltda, Lotérica e Comércio SL Ltda, Inove Licitações Ltda, 66.130.552 Tiago Luiz Marcondes Ghirardi, MBM Marketing Digital E-Commerce, Distribuidora Tio Ivo Ltda, Farmácias Remedin Ltda e M10 Importações Ltda
ITEM IMPUGNADO:	Item 87 — Balança Digital (tipo de chão, capacidade mínima de 180 kg, destinada às cozinhas escolares)
FATO GERADOR:	Memorando nº 229/2026 do Depto. de Educação, Cultura e Esportes (Solicitação de Cancelamento)

I. RELATÓRIO PROCESSUAL

No âmbito do processamento do Pregão Eletrônico nº 035/2026, cujo objeto consiste no Registro de Preços para eventual aquisição de utensílios e equipamentos, a licitante K.C.R.S. Comércio de Equipamentos Eireli EPP apresentou tempestivo Recurso Administrativo (com fundamento no art. 165, inciso I, alínea 'b' da Lei nº 14.133/2021), insurgindo-se contra o julgamento proferido pela Douta Comissão de Licitação, que manteve classificadas as demais proponentes para o Item 87 (Balança Digital).

Em síntese, a Recorrente fundamentou suas razões em duas premissas centrais:

a) Omissão formal de marcas/fabricantes: Afirma que as recorridas MBM Marketing Digital E-Commerce, Farmácias Remedin Ltda e M10 Importações Ltda violaram os comandos editalícios por não terem indicado, em suas propostas de sistema, as respectivas marcas e fabricantes dos produtos ofertados, o que comprometeria o julgamento isonômico e isentaria a Administração de vincular-se a um produto devidamente identificado.

b) Ausência de certificação metrológica obrigatória (INMETRO): Assegura que as marcas SQ, Moment, Welmix, Bons Cheff, Garbor e Original, ofertadas pelas demais recorridas, carecem de regular registro de aprovação de modelo junto ao INMETRO. Sob seu entendimento, amparado na Lei Federal nº 9.933/1999 e na Portaria INMETRO nº 157/2022, qualquer balança utilizada por pessoa jurídica pública necessita de

homologação e selo metrológico obrigatório, não se sustentando a tese de 'uso exclusivamente doméstico ou residencial' livre de verificação compulsória.

Diante da gravidade técnica das alegações, a Recorrente requereu a conversão do julgamento em diligência ao Instituto de Pesos e Medidas (IPEM) local, e a subsequente desclassificação das propostas tidas por irregulares.

II. FATO SUPERVENIENTE: O MEMORANDO Nº 229/2026 E O LEGÍTIMO INTERESSE DE CANCELAMENTO

Ocorre que, concomitantemente ao trâmite de análise das razões de recurso, sobreveio relevante expediente da unidade demandante. Em 20 de agosto de 2026, o Departamento Municipal de Educação, Cultura e Esportes encaminhou ao setor de licitações o **Memorando nº 229/2026**, subscrito pela Nutricionista Responsável Técnica do PNAE, Sra. Juliane Nunes da Silva Nesi.

A manifestação da área técnica, embora ratifique a finalidade eminentemente culinária e logística da balança de chão (como pesagem de panelas industriais, recipientes e gêneros alimentícios, e não para fins antropométricos ou de saúde no sentido estrito), ponderou com prudência que os desdobramentos recursais evidenciaram controvérsias complexas sobre a metrologia legal aplicada a equipamentos utilizados no serviço público de alimentação.

Por esse motivo, visando mitigar quaisquer riscos regulatórios, garantir absoluta lisura jurídica nas futuras contratações e resguardar o erário municipal, o Departamento Municipal de Educação, Cultura e Esportes formalizou a solicitação de **cancelamento/revogação** do Item 87 no presente Pregão. O objetivo declarado é promover o aperfeiçoamento das especificações técnicas, com novo planejamento e pesquisa mercadológica minuciosa, para amoldar as exigências editalícias à realidade dos regulamentos do INMETRO de forma explícita.

III. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: O PODER-DEVER DE AUTOTUTELA E AS SÚMULAS DO STF

O controle de legalidade e oportunidade sobre os atos do procedimento licitatório é corolário direto do **Princípio da Autotutela Administrativa**. A Administração Pública não se submete à inércia diante de situações de risco técnico-regulatório que possam comprometer a integridade dos contratos administrativos.

A jurisprudência pátria, consolidada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal (STF), confere caráter de poder-dever ao exercício da autotutela, conforme rezam os enunciados sumulares abaixo transcritos:

SÚMULA Nº 346 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos."

SÚMULA Nº 473 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

No caso em análise, ao deparar-se com uma controvérsia em que o objeto demandado (Balança de Chão) poderia acarretar dúvidas na fiscalização do IPEM/INMETRO, o ato preventivo de solicitar o cancelamento do item por conveniência técnica e administrativo-gerencial do órgão requisitante consubstancia o escopo central da Súmula nº 473. Trata-se do exercício da discricionariedade técnica e do juízo de oportunidade para afastar

uma contratação que, em sua concepção original, não detinha a precisão técnica necessária para transpor as dúvidas regulatórias de forma cabal.

IV. DA PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO RECURSAL

No plano processual e hermenêutico, a pretensão recursal da recorrente K.C.R.S. consistia no pleito de desclassificação das demais licitantes no Item 87 do certame. Contudo, em decorrência da manifestação e do acolhimento da solicitação do Departamento de Educação, o Item 87 foi extirpado do Pregão Eletrônico nº 035/2026, restando o seu objeto material formalmente cancelado por ato administrativo superveniente da autoridade superior.

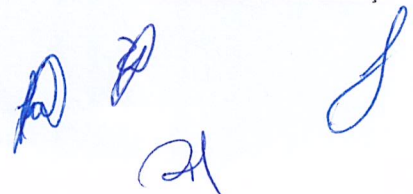
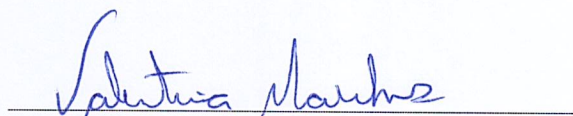
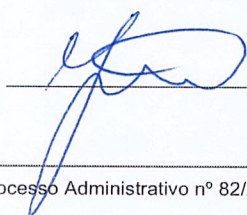
Ora, operado o cancelamento do item licitado, há o esvaziamento imediato da utilidade e necessidade jurídica do provimento recursal solicitado. Sob a ótica do contencioso administrativo, o desfazimento legítimo do certame no tocante ao Item 87 provoca a **perda superveniente de objeto**, restando prejudicada qualquer análise meritória acerca do saneamento das marcas, fabricantes ou omissões editalícias das licitantes recorridas, vez que o item já não mais integrará a futura ata de registro de preços municipal.

V. PARTE DISPOSITIVA E DELIBERAÇÃO FINAL

A Pregoeira designada, em conjunto com os membros de sua Equipe de Apoio, amparados na manifestação técnica emanada pelo Departamento Municipal de Educação, Cultura e Esportes e com fulcro no Princípio da Autotutela Administrativa (Súmulas 346 e 473 do STF) e disposições da Lei Federal nº 14.133/2021, resolvem:

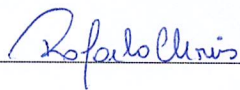
- 1. CONHECER DO RECURSO** interposto pela licitante K.C.R.S. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI EPP, eis que tempestivo e formalmente admissível;
- 2. DECLARAR A PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO RECURSAL**, julgando prejudicado o mérito da pretensão recursal de desclassificação das empresas recorridas, tendo em vista o desfazimento e cancelamento do Item 87 no procedimento licitatório;
- 3. ACOLHER INTEGRALMENTE O PLEITO DE CANCELAMENTO** veiculado no Memorando nº 229/2026 do Departamento Municipal de Educação, Cultura e Esportes, com fulcro na discricionariedade técnica, conveniência pública e no poder-dever de autotutela, cancelando de forma definitiva o Item 87 (Balança Digital) no Pregão Eletrônico nº 035/2026 (Processo nº 82/2026);
- 4. RECOMENDAR ÀS ÁREAS REQUISITANTES** que, para fins de futuras contratações de instrumentos de pesagem, realizem detido Estudo Técnico Preliminar (ETP) com base nas exigências de metrologia legal e na Portaria INMETRO nº 157/2022, especificando de forma explícita e clara no Termo de Referência a necessidade de Portaria de Aprovação de Modelo (PAM), selo de verificação inicial e lacre físico, resguardando integralmente o interesse público e prevenindo novas querelas editalícias;
- 5. ENCAMINHAR** os autos à Douta Autoridade Superior para ratificação e homologação desta deliberação recursal e do ato de cancelamento, devendo ser promovida a regular publicação de praxe.

Bom Sucesso do Sul — PR, 20 de agosto de 2026.



JOSIANE FOLLE

Pregoeira Municipal

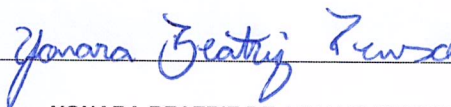


RAFAELA CLERIS ALVES CORDEIRO

Equipe de Apoio

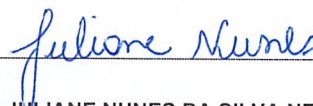
VALENTINA R. MARINHUK

Equipe de Apoio



YONARA BEATRIZ DE ARAUJO PENSO

Equipe de Apoio



JULIANE NUNES DA SILVA NESI

Nutricionista RT/PNAE - CRN-8 3163

FABIANA MAGÁLI NOVADZKI

Equipe de Apoio